



Exmo.Sr.

Neivaldo Tenório de Lima

DD.Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Tribunal Regional do Trabalho

19ª Região

INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.,
Pessoa Jurídica de direito privado já qualificada em autos de licitação aberta pelo edital "concorrência Nº 001/2014, processo administrativo nº 33.086/2013, inconformada com a desclassificação de sua proposta oferecida no certame retro mencionado quer dentro do prazo legal, por seu sócio diretor, abaixo assinado, dela recorrer através do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas seguintes razões:

Breve relato dos fatos

A Recorrente teve sua proposta rejeitada pela Comissão, com base em parecer técnico datado 3 de outubro próximo passado, documento junto, em que aponta divergências nas quantidades e desconformidades na composição de custos das planilhas orçamentárias que acompanha a proposta da Recorrente.

PRELIMINARMENTE

Senhor Presidente e demais julgadores,

Considerando que as divergências, assim também entendidas pelo "Parecer Técnico" que sustentou a decisão ora recorrida, não caracterizam irregularidades ou ilegalidades e que se corrigidos os preços, mesmo que para cima, a diferença não ultrapassa 0,059 %, importância insignificante em relação ao valor global apresentado pela Recorrente;

Considerando mais que as composições de custos são personalíssimas e cada empresa concorrente adota um procedimento, uma conduta chegando mesmo ser considerado um segredo empresarial, e que não pode o poder público padronizá-lo sob pena de



inviabilizar a competitividade do certame (proibida expressamente pela constituição) e levar certamente ao empate entre os licitantes;

Considerando que mesmo corrigindo os valores divergentes a ordem de classificação das propostas não sofreria alteração, continuando pois, a Recorrente com o menor preço e pelo critério de julgamento adotado pelo Edital, vencedora do certame;

Pelo princípio da economicidade, da insignificância dos valores a serem corrigidos, pela prevalência do interesse público entende a Recorrente, *Data Vênia*, e é o que se requer preliminarmente, que a Douta Comissão Permanente de Licitação reformule sua decisão para, corrigindo os valores já identificados, considerar a Recorrente vencedora desta licitação, a homologação em seu favor e a consequente contratação; Caso assim não entenda faça subir para apreciação e nova deliberação da autoridade superior.

É o que se requer preliminarmente.

Razões de Recurso

O DIREITO E A DOUTRINA

Normas editalícias determinam que:

“Da Proposta, 5.1- A proposta comercial...devendo constar

...

d) Composição de preços unitários que comprovem item a item, a planilha de preços apresentada conforme Anexo 09 do edital. A apresentação da planilha de preços em desconformidade com o disposto nesta alínea e no Anexo 09, implicará na automática desclassificação do proponente;

7 – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA.

7.1

7.1.1

7.2 Também será desclassificada a proposta que:

7.2.8 Apresentar, na composição de seus preços;-

7.2.8.1 Taxa de Encargos Sociais ou taxa de BDI inverossímil;

7.2.8.2 Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

7.2.8.3 Quantitativo de mão de obra, materiais e equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.”

A comissão desclassificou todas as empresas em virtude de todas elas terem apresentado erros no orçamento. Caso os recursos das empresas contra as suas respectivas desclassificações sejam indeferidos, a comissão pode e deve reabrir novo prazo para que as empresa apresentem novas propostas escoimadas dos vícios que ensejaram as suas desclassificações, nos termos do Artigo 48, § 3º da lei 8.666/93.

Da análise da documentação da INFRACON, a comissão de licitação verificou :

a) Item 5.1 alínea “c” do Edital :

a. Apresentou quantitativos divergentes da planilha orçamentária. Procede as argumentações da comissão. Corrigindo os erros, o preço final da INFRACON aumentaria R\$ 18.141,33, passando o valor global para R\$ 30.818.141,33. O valor do aumento é irrisório, correspondendo a 0,059 % do valor da obra. Mesmo com o novo valor a empresa permanece vencedora do Certame. Se não puder alterar os preços, a empresa poderá corrigir a sua proposta, adequando o orçamento para manter o preço proposto.

nd



b. Divergência na Descrição/Sitematização : Assiste razão à comissão. Foram erros de digitação.

b) Ítem 5.1 alínea "d" :

a. Composições divergentes das fornecidas pelo órgão na licitação : As composições são divergentes, porém a empresa as considera como corretas. São maneiras diferentes de avaliar seus custos. Cada empresa tem seus critérios próprios para a avaliação de seus custos.

c) Item 5.6 e 7.2.8.1 do Edital :

a. Percentual de Encargos sociais diferentes : Cada empresa também tem seus critérios próprios para avaliação dos seus encargos.

d) Item 7.2.8.3 do Edital

a. Item com quantitativo de mão de obra zerado : Tratam-se de serviços terceirizados, cujos valores, nas composições, já incluem a mão de obra, a exemplo das composições fornecidas junto ao Edital e elaboradas pela SEAM – Serviços de Engenharia, Arquitetura e Manutenção, referentes aos itens 13.01.01 a 13.01.09 do orçamento, que correspondem às composições de custo dos quadros elétricos.

e) Composições divergentes.

a. São diferentes porque a empresa estima custos diferentes do orçamentista do órgão;

b. Composições com insumos de qualidade inferior. Não procede a informação. As composições apresentam insumos iguais às das composições do órgão. Os preços são inferiores, fato esse que não pode levar a conclusão que a qualidade do material ofertado seja inferior.

Pequenos erros em um orçamento deste porte (Mais de mil itens) são passíveis de ocorrer. Tanto é verdade que ocorreram nas propostas de todas as licitantes. As empresas, obviamente, tem formas diversas para avaliar seus custos. Por isso cada uma oferta preços diferentes. Seguir um padrão pré- estabelecido, adotando preços e composições de referência "engessa" as empresas, fazendo com que elas tenham que alterar suas composições para atender a critérios estabelecidos em Edital. O importante é que os preços estejam dentro da margem estabelecida no edital. Fora isso, impor que as empresas apresentem suas composições iguais ou similares às apresentadas junto ao Edital é um formalismo desnecessário, até porque não se deve considerar as composições apresentadas junto ao Edital como sendo a verdade absoluta. A análise das propostas exercida com excesso de rigor pode tornar as licitações intermináveis, com desclassificações, recursos, ações judiciais, cancelamento, abertura de novas licitações com a repetição de todos estes procedimentos.

Estabele a lei 8.666/93 e alterações posteriores, *in verbis*:

"Art.3º

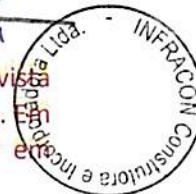
A licitação destina-se a garantir a observancia do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Sobre o assunto recolhemos na doutrina, os seguintes e importantes ensinamentos :

"O princípio do procedimento formal e o formalismo".

Fabricio Santos Toscano, publicado em 06/2012. Elaborado em 06/2012. Página 1 de 1

ASSUNTOS: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS NA LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS (DIREITO ADMINISTRATIVO)



O que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. Em caso positivo e inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

1. Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere[1].

2. Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo[2].

3. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4. Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

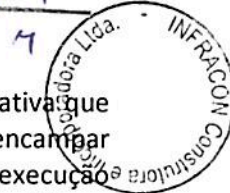
5. Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração[3].

6. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes[4]. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”[5].

7. Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

8. Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

46



9. Afinal, “a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.” [6].

10. Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada. (autoria citada *ab initio*)

A Lei 8.666/93, ex vi de seu art. 48, inc. I estabelece que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação, devem ser desclassificadas.

Com efeito, a teor deste preceito legal, na análise das propostas, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo destas subsume-se às prescrições editalícias e, em caso negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto.

É exatamente em função desta assertiva que, na elaboração de seus editais, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, sejam irrelevantes tendo em vista o objeto colimado, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência.

Não obstante, é certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vêm sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a prática de toda atividade administrativa.

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter

3

competitivo da licitação” (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

“Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto” (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

“(…) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo” (Decisão n.º 757/97).

Por sua vez, a 3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98, por unanimidade de votos, proferiu a seguinte decisão:

“Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida”.

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Confirma a inteligência de Marçal Justen Filho, lembrando um caso concreto:

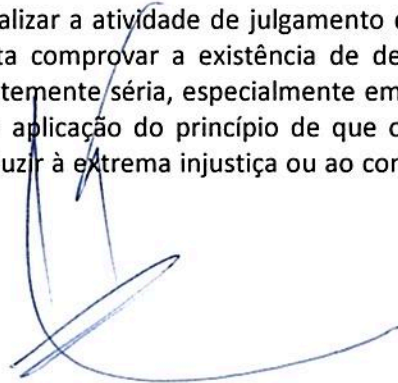
“Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MS n.º 5.418/DF.

O edital exigia que as propostas consignassem os valores em algarismos e por extenso. Um dos licitantes apresentou proposta onde o valor constava apenas em algarismo e grafada segundo padrão estrangeiro (com vírgulas e não pontos para indicar milhares). A proposta foi classificada como vencedora, em um primeiro momento.

Após e atendendo recurso, a Comissão desclassificou-a. O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado.

Considerando que a diferença dessa proposta para a classificada logo após ultrapassava cem milhões de reais, seria contrário ao interesse público promover a desclassificação.

O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da



3



satisfação do interesse público” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, 1998, p. 436).

Logo, à luz de melhor doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à verificação do conteúdo e extensão do erro, antes de decidir-se pela desclassificação da proposta, uma vez que sua manutenção pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida.

Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado, pela Administração, na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a desclassificação de uma oferta vantajosa, por razões que, na situação fática, em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

Obviamente que dita assertiva não pode ser invocada em qualquer situação de incompatibilidade entre a proposta e os reclames editais. Por certo, reitere-se, só justifica-se a aceitação da oferta, se o vício for, de fato, irrelevante. Caso contrário deverá a Administração optar pela desclassificação, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes.

Atendendo a melhor doutrina pátria, pode Comissão Permanente de Litação reformar sua decisão para considerar as divergências como irrelevantes para a consecução dos objetivos da Administração e considerar a Recorrente como vencedora do certame.

É o que se requer esperando merecer deferimento

De Goiânia para Maceió em 14.10.2014

INFRACON – Construtora e Incorporadora Ltda
José Maria Aquino Genaro
Diretor

Recebido
15/10/2014
Luis Henrique Alves Salvador
Analista Judiciário



Parecer quanto ao recurso interposto pela INFRACON entre folhas 4820 e 4826.

Considerando a impugnação ao edital anteriormente interposta pela INFRACON onde apontava incoerências entre orçamento, projeto e especificações do TRT e que esta mesma impugnação foi acatada e ainda que, entre os itens apontados, a INFRACON permaneceu com os erros por ela mesma apontados, senão vejamos:

À título de exemplo, da impugnação apresentada pela INFRACON, temos que:

“2º - Quando os quantitativos dos serviços levantados pelos proponentes forem superiores aos que constam na Planilha Orçamentária fornecida pelo TRT junto ao Edital.

a) ...

b) O mesmo raciocínio deve ser considerado para os itens:

a. 03.04.02.02: Motor pivotante:

i. Quantidade que consta na Planilha do TRT: 01 Und

ii. Quantidade levantada pela INFRACON: 02 Und

iii. Valor previsto no orçamento do TRT: R\$ 951,59

iv. Valor a ser apresentado pela INFRACON, seguindo o raciocínio

A INFRACON estava com razão em relação a esse item, haja vista termos acatado sua impugnação e corrigimos a planilha orçamentária para 02 (dois) motores, e a INFRACON, quando da apresentação da proposta apresentou 01 (um) motor, praticando valor ao qual ela própria usou em seu favor quando de sua impugnação.

Vejamos aqui abaixo também um quadro resumo dos quantitativos alterados da Revisão 08 (revisão que sofreu impugnação) para a Revisão 09 (revisão válida atualmente) da planilha orçamentária e os valores que foram apresentados pela INFRACON:

Item	Discriminação	Revisão 08	Revisão 09	Valor Planilha INFRACON
03.01.02.08	PM9 (0,90X2,10m) - PORTA INTERNA PRONTA EM MADEIRA (E=40mm) REVESTIDA EM LAMINADO DE MADEIRA NA COR MOGNO ROSA, COM ENGRADAMENTO E ASSENTAMENTO DE ADUELA, ALISAR COM BASE EM VERNIZ E FERRAGENS EM VAO ARESTADO, LINHA DESIGN, MODELO PARATI DA MULTIDOOR OU EQUIVALENTE TÉCNICO	177,00	153,00	177,00
03.04.02.02	MOTOR MODELO: PIVOTANTE ALUMÍNIO SUPER 2000 MARCA: PECCININ OU EQUIVALENTE TÉCNICO	1,00	2,00	1,00
06.01.03	SISTEMA 02 (PISO) - SISTEMA DE IMPERMEABILIZAÇÃO COM REGULARIZAÇÃO E=2cm DE ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA) ADITIVADA + PRIMER DE EMULSÃO ASFÁLTICA + MANTA IMPERMEABILIZANTE A BASE DE ASFALTO MODIFICADO COM POLÍMEROS ELASTOMÉRICOS (EL), ESTRUTURADA COM NÃO TECIDO DE FILAMENTOS CONTÍNUOS DE POLIÉSTER, PREVIAMENTE ESTABILIZADO (ESP.: 4MM) APLICADA COM ASFALTO MODIFICADO + CAMADA SEPARADORA E=2cm DE ARGAMASSA BETUMINOSA TRAÇO 1:8:3	2.576,96	2.758,96	2.576,96



	(CIMENTO, AREIA E EMULSÃO ASFÁLTICA) + PROTEÇÃO MECÂNICA E=3cm DE ARGAMASSA DESEMPENADA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA) COM JUNTA PERIMETRAL DE L=2CM COM ARGAMASSA BETUMINOSA TRAÇO 1:8:3 (CIMENTO, AREIA E EMULSÃO ASFÁLTICA) ARMADA COM TELA DE AÇO.			
17.01.01	CONCRETO SIMPLES USINADO FCK=40 MPA, BOMBEADO, LANÇADO E ADENSADO (LAJE)	310,73	312,22	310,73
17.01.02	ARMAÇÃO AÇO CA-50, DIAM. 6,3 (1/4) À 12,5MM (1/2) -FORNECIMENTO/ CORTE (PERDA DE 10%) / DOBRA / COLOCAÇÃO. (LAJE)	22.517,00	22.625,00	22.517,00

O que nos levou a concluir que houve inobservância da INFRACON no tocante aos quantitativos das Revisões 08 e 09 da planilha orçamentária, o que culminou em sua desclassificação, conforme preceitua o Item 5.1, alínea "c" do Edital.

Considerando que o rigor no julgamento foi estritamente lastreado nas normas e leis, e que se por si só a proposta comercial fosse suficiente para determinar o vencedor, não haveria sentido exigir vasto material descrevendo minuciosamente a composição de preços;

Considerando que a elaboração "personalíssima" das composições de preços pela INFRACON atentam contra a isonomia, a objetividade de julgamento e a estrita correspondência entre orçamento, projeto e especificações;

Considerando que as composições de preços devem espelhar o método construtivo de projeto e detalhar a incidência de materiais e mão de obra sendo ferramenta de aferição para a fiscalização;

Considerando que a INFRACON, em suas razões recursais, insiste em frisar que mesmo que os erros sejam corrigidos o valor global de sua proposta aumentaria em R\$ 18.141,33, valor que afirmamos não termos ainda quantificado, porém o que está sendo motivado aqui não é o simples cotejo de valores, não é o princípio da insignificância, mas sim, o da formalidade, traduzindo a maneira como foram apresentadas as composições de preços unitários, onde sabemos que tecnicamente não é aceitável, à título de exemplo, apresentar quantificação dos insumos de mão de obra como um mero percentual do material, como foi apurado em nossas análises, o que também culminou na desclassificação da proposta.

Considerando que o desenvolvimento de composições de preços unitários requer elevado grau técnico de pesquisa e desenvolvimento, onde sabemos que, por exemplo, a PINI, desenvolvedora da base de dados TCPO, realiza experimentos técnicos e medições precisas para quantificar os coeficientes de mão de obra e materiais utilizados em suas composições, e em verdade todos sabemos da conceituação e respeitabilidade que aquela empresa e sua base de dados possui no mercado brasileiro, em se tratando de engenharia de custos.

Considerando que os encargos sociais, como é de praxe e usual no meio técnico, devem ser explicitados na apresentação da composição de preços unitários, bem como o BDI, a INFRACON, quando da criação da expressão genérica "Mão de Obra de instalação Incluso Encargos Sociais" fere o princípio da transparência, pois é uma incógnita desvendar o real "quantum" percentual daqueles encargos embutidos.

Considerando a adoção de unidades genéricas em oposição às consagradas no meio técnico (adotou percentual sobre o material para quantificar a incidência da mão de obra. Vide Art. 22 § 5º Resolução 70/2010 CSJT);

Considerando que a intenção de terceirizar determinado serviço não confere ao proponente o direito de alterar a maneira de compor os preços;

Considerando que as composições são publicadas no formato analítico, e que a apresentação de seus componentes, características e critérios para a quantificação dos serviços seus peculiares critérios de aferição, fornecendo as informações consideradas importantes sobre a composição, permitindo dessa forma selecionar com segurança a referência que mais se adequa em cada caso.

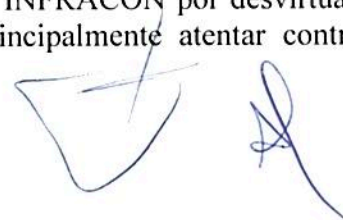
Considerando que o SINAPI, em seu manual, conceitua coeficiente de consumo e produtividade como a quantificação dos insumos e/ou composições auxiliares considerados na composição de custo de um determinado serviço, elencando todos os fatores que exercem influência na produtividade da mão de obra, equipamentos e os consumos de materiais. Dessa maneira, a alteração dos coeficientes presentes na planilha orçamentária impacta de maneira direta, em uma adulteração dos quantitativos de mão de obra, materiais e equipamentos necessários à perfeita realização do objeto, descaracterizando a pretensão de executar os serviços.

Considerando que não há o que se falar em bom senso ou fazer exigências inúteis ou desnecessárias no julgamento das propostas, haja vista o amplo lastro técnico e jurídico imputado nas avaliações feitas por essa Coordenadoria, onde tomamos como base toda a literatura disponível ao nosso alcance, seguindo os preceitos legais e transparentes, isonômicos e formais, pois utilizamos todas as ferramentas disponíveis a saber: composições do sinapi, tpo e orse, resoluções do CSJT, decretos federais, normas, acórdãos do TCU, leis e etc... Há sim o que se falar em permitir imperfeições apresentadas pelos proponentes e endossá-las, usando do "bom senso", e ao mesmo tempo contrariando todos os princípios e legislações elencados aqui.

Considerando que a forma com que foram apresentadas as planilhas de composições de custos pela ora recorrente descumpriu as normas contidas no edital e que a insuficiência de quantitativos de mão de obra, materiais ou equipamentos para a realização dos serviços nos leva a uma seara onde pode ocorrer o indício de "jogo de planilha", que conhecemos como um vício que causa efeitos danosos à Administração, quando da realização de termos aditivos em eventuais modificações futuras, e que culmina também no controle efetivo dos prazos, qualidade dos materiais e mão de obra empregados, medições de materiais e serviços não contidos na concepção original dos projetos, como também nas prorrogações indesejadas no contrato.

Considerando que o valor a ser contratado pela Administração deve refletir uma situação estável economicamente e financeiramente, haja vista que o valor de referência adotado foi desenvolvido considerando bases oficiais como o SINAPI, TCPO, ORSE e algumas cotações de mercado, inferindo credibilidade ao resultado, dessa forma conclui-se que os proponentes para participarem da assentada deveriam apresentar suas propostas sem alterações nas descrições e quantitativos de serviços, quiçá nos coeficientes.

Por todas as considerações acima apontadas entende a Coordenadoria de Manutenção e Projetos que deve ser mantida a desclassificação da proposta comercial da INFRACON por desvirtuar as composições de preços, apresentar quantitativos diferentes e principalmente atentar contra o princípio constitucional da isonomia.





Referências

Lei 8.666

- Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia...da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo...

- Art. 6º.

IX - Projeto básico

c) Identificação dos serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar a obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento...

f) Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados

- Art. 7º

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

- Art. 41º. A administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Resolução 70/2010 CSJT

Art. 22. O custo global das obras e dos serviços de engenharia será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores.

§ 1º Para contratação de serviços de terraplanagem, pavimentação, drenagem ou nos casos de elaboração de obras de arte especiais, em áreas que não apresentem interferências urbanas, serão utilizadas como parâmetros de custo, preferencialmente, as tabelas do Sistema de Custos Rodoviários (SICRO) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT).

§ 2º Nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, poderão ser adotados aqueles disponíveis em tabela de referência formalmente aprovada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, incorporando-se os custos de insumos constantes do SINAPI às composições de custos dessas tabelas sempre que possível.

§ 3º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos unitários excederem o limite fixado neste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º As fontes de consulta serão informadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório e nas planilhas descritas no inciso III do art. 9º desta Resolução.

§ 5º Na planilha de custos do orçamento-base de uma licitação serão evitadas a utilização de expressões genéricas, tais como verba, conjunto, ponto ou similares.

Art. 40. A discriminação e quantificação dos serviços e obras considerados na medição respeitarão, rigorosamente, as planilhas de orçamento anexas ao contrato, inclusive critérios de medição e pagamento.

DECRETO Nº 7.983, DE 8 DE ABRIL DE 2013



CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Parágrafo único. O Sinapi deverá ser mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF, segundo definições técnicas de engenharia da CEF e de pesquisa de preço realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4º O custo global de referência dos serviços e obras de infraestrutura de transportes será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais aos seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, cuja manutenção e divulgação caberá ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de infraestrutura de transportes.

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º não impede que os órgãos e entidades da administração pública federal desenvolvam novos sistemas de referência de custos, desde que demonstrem sua necessidade por meio de justificativa técnica e os submetam à aprovação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os novos sistemas de referência de custos somente serão aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção dos sistemas referidos nos arts. 3º e 4º, incorporando-se às suas composições de custo unitário os custos de insumos constantes do Sinapi e Sicro.


Art. 6º Em caso de inviabilidade da definição dos custos conforme o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 7º Os órgãos e entidades responsáveis por sistemas de referência deverão mantê-los atualizados e divulgá-los na internet.

Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Parágrafo único. Os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado na forma deste Decreto, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

Maceió/AL, 30/10/2014


Paulo de Tarso Lemos Santana
Coordenador da CMP


André Luiz de Araújo Cunha
Assist. Chefe da CMP



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

Concorrência nº 001/2014

Processo nº 33.086/2013

Assunto: Análise e decisão ao recurso apresentado pela empresa **INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** referente à Concorrência nº 001/2014 – Contratação de empresa para execução da 2ª etapa da nova sede das Varas do Trabalho de Maceió.

I - Das Preliminares

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela **INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face da decisão que desclassificou a licitante **INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** para seguimento do certame de que trata o Edital n 001/2014.

II – Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e tramite do Recurso Administrativo interposto pela **INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação acima mencionado.

Frise-se que nenhuma das licitantes apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo.

III- Das Alegações da Recorrente

Resumidamente a Recorrente faz as seguintes alegações:

- a) que as divergências entendidas pelo Parecer Técnico que sustentou sua desclassificação não caracterizam irregularidades ou ilegalidades e que se corrigidos os

M. M.

preços, mesmo que para cima, a diferença não ultrapassa 0,059% em relação ao valor global por ela apresentado.

b) que as composições de custos são personalíssimas e cada empresa concorrente adota um procedimento, uma conduta chegando mesmo ser considerado um segredo empresarial, e que não pode o poder público padroniza-lo sob pena de inviabilizar a competitividade do certame e levar certamente ao empate entre os licitantes.

c) que corrigindo os valores divergentes a ordem de classificação das propostas não sofreria alteração, continuando pois, a Recorrente com o menor preço e com base no critério de julgamento do edital será considerada vencedora do certame.

d) que o princípio da economicidade e a insignificância dos valores a serem corrigidos sejam considerados pela Comissão Permanente de Licitação de forma a privilegiar o interesse público.

e) que ao final, requer que a decisão da Comissão Permanente de Licitação seja reconsiderada para julgar a INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA vencedora da licitação.

IV – Da análise do Recurso

Em exame das alegações da Recorrente expostas na peça recursal, constatamos trata-se de questões de natureza eminentemente técnica, da mesma forma como a Comissão Permanente de Licitação agiu na fase de julgamento das propostas, submeteu os autos para manifestação técnica deste Regional através da CMP – Coordenação de Manutenção de Projetos, por intermédios dos engenheiros Sr. Paulo de Tarso Lemos de Santana e o Sr. André de Luiz de Araújo Cunha.

A Coordenação de Manutenção e Projetos apresentou manifestação técnica à f. 4838/4842, demonstrando que os argumentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para modificar a decisão de desclassificação da INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

V – Considerações

A Licitação tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, e tendo como limite o princípio da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Este último, devidamente previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade

7

com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital da Concorrência nº 001/2014, em seus itens 5.1 alíneas "c" e "d" e 5.6 exigem que os licitantes apresentem:

"5.1 - ...

c) Planilha Orçamentária Sintética. O Proponente apresentará, na sua proposta, planilha de preços conforme Anexo 04 do edital e orçamento detalhado fornecido pela Coordenação de Manutenção e Projetos – CMP, adotando inclusive as mesmas unidades, quantidades, moeda e sistematização de itens e subitens. A apresentação da planilha de preços em desconformidade com o disposto nesta alínea e no anexo 04 implicará na automática desclassificação do proponente;

d) Composições de preços unitários que comprovem, item a item, a planilha de preços apresentada, conforme Anexo 09 do edital. A apresentação da planilha de preços em desconformidade com o disposto nesta alínea e no Anexo 09 implicará na automática desclassificação da proponente."

"5.6 – Na composição dos encargos sociais utilizados para formação dos preços unitários deverá ser considerada a desoneração instituída pela Lei nº 12.844/2013, que, ao alterar o art. 7º da Lei 12.546/2011, permite a redução dos custos previdenciários das empresas de construção civil nas obras de construção de edifícios, de instalações prediais, de acabamento e outros serviços especializados de construção."

Acrescentamos ainda que o edital preconiza a seguinte regra:

"7.2 Também será desclassificada a proposta que:

...;

7.2.8 Apresentar, na composição de seus preços:

7.2.8.1 Taxa de Encargos Sociais ou taxa de BDI inverossímil;

...;

7.2.8.3 Quantitativos de mão de obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade de serviços.

Vê-se que o posicionamento técnico exarado à f. 4838/4842, demonstra claramente que a licitante não atendeu aos dispositivos editalícios acima destacados.

Percebe-se, assim, que o procedimento licitatório segue rigorosamente os princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que desclassificar uma proposta que não obedeceu aos Itens 5.1 alíneas "c", "d", 5.6, 7.2.8.1 e 7.2.8.3 do edital, é obedecer ditos princípios.

O artigo 48, inciso I, da Lei 8.666/93, dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório. Ao tecer comentários do supracitado dispositivo legal MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

"Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo."

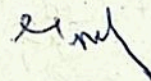
Assim, não desclassificar a empresa requerente, estaria ferindo o princípio da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, prejudicando as licitantes que cumpriram rigorosamente com os requisitos do edital e seus anexos, maculando a apreciação e o julgamento das propostas.

Corroboramos com o Parecer Técnico emitido pela Coordenação de Manutenção e Projetos, que avaliou com a devida exatidão as propostas apresentadas, bem como, com o edital da Concorrência, assegurando que o mesmo em nenhum momento feriu o caráter competitivo do certame.

Asseveramos que em nenhum momento houve por parte da Comissão de Permanente de Licitação ou da equipe técnica deste Regional, adoção de providências ou criação de regras que frustrem ou restrinjam a competição do certame. Houve sim por parte da Comissão, rigor em cumprir e se fazer cumprir fielmente o publicado no ato convocatório.

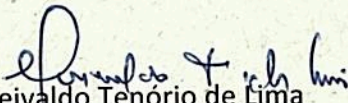
VI - DA DECISÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados, a Comissão Permanente de Licitação decide MANTER sua decisão de DESCLASSIFICAR a licitante INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.



Assim sendo, submetemos o processo ao Exmo. Juiz Presidente deste Regional para decisão superior.

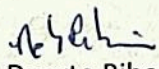
Maceió, 30/10/2014.


Neivaldo Tenório de Lima

Presidente da Comissão de Licitação


Luís Henrique Alves Salvador

Membro


Maria Nely Duarte Ribeiro

Membro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PRESIDÊNCIA

**Ref.: Processo nº. 33.086/2013 – CONCORRÊNCIA
Nº 001/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE
ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA SEGUNDA
ETAPA DA NOVA SEDE DAS VARAS DO TRABALHO
DE MACEIÓ.**

Julgamento de recurso administrativo interposto pela
INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO

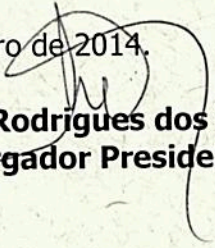
Cuida-se de Recurso administrativo interposto pela INFRACON
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. contra decisão da Comissão Permanente
de Licitação que a desclassificou para seguimento do certame de que trata a
Concorrência nº. 001/2014.

Compulsando todo o detalhamento contido no processo, em especial a
manifestação técnica elaborada pela Coordenação de Manutenção e Projetos,
acolho integralmente o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação,
adotando-se como razão para decidir, os fundamentos apresentados pela
Comissão Permanente de Licitação e a manifestação técnica exarada pela
Coordenação de Manutenção e Projetos.

Portanto, conheço o Recurso Administrativo interposto pela INFRACON
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. para **negar-lhe provimento**,
ratificando a decisão exarada no âmbito da Concorrência nº. 001/2014.

Publique-se e encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para
dar seguimento ao certame com a aplicação imediata do disposto no § 3º, art. 48,
da Lei nº. 8.666/93.

Maceió, 03 de outubro de 2014.


Severino Rodrigues dos Santos
Desembargador Presidente